



REGULAMENTO

NOVO PLANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente REGULAMENTO tem por finalidade estabelecer o conjunto de regras do Plano de Benefícios da modalidade CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL denominado NOVO PLANO, doravante designado PLANO, administrado pela FUNCEF.

Parágrafo Único. O PLANO é regido por este REGULAMENTO e, subsidiariamente, pelo Convênio ou Termo de Adesão firmado junto aos PATROCINADORES, pelo TERMO DE INCORPORAÇÃO e pela legislação pertinente.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste PLANO têm o significado conforme abaixo especificado:

I - ABONO ANUAL: BENEFÍCIO devido ao ASSISTIDO a título de 13^a (décima terceira) parcela, correspondente ao valor do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA do mês de dezembro.

II - ASSISTIDO: PARTICIPANTE, ou seu BENEFICIÁRIO, inscrito neste PLANO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.

III - AUTOPATROCÍNIO: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, em razão de perda parcial ou total do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, optar por continuar a recolher as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR ~~para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS nos níveis correspondentes àquele SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.~~ ****

IV - AVALIAÇÃO ATUARIAL: Estudo técnico desenvolvido pelo Atuário do PLANO que tem como finalidade avaliar o fluxo de despesas e receitas do PLANO, dimensionar os compromissos assegurados e estabelecer o PLANO DE CUSTEIO, de forma a manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

V - BENEFICIÁRIO: Pessoa dependente do PARTICIPANTE ou por este designada, inscrita no PLANO, que recebe BENEFÍCIO em função do falecimento do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO em gozo de BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO, PLENO ou POR INVALIDEZ.



VI - BENEFÍCIO: Valor pecuniário de caráter único, temporário ou vitalício pago pela FUNCEF ao ASSISTIDO desde que cumpridos os requisitos previstos neste REGULAMENTO.

VII - BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO – BAT: BENEFÍCIO pago ao ASSISTIDO em caso de utilização de recursos do FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB – FER, na forma como estabelecida na Subseção I da Seção II do Capítulo XV, não se incorporando, para quaisquer efeitos, ao BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.

VIII - BENEFÍCIO DEFINIDO: **Modalidade** de plano de benefícios, no qual o participante, ao aderir, tem conhecimento do nível de benefício a que terá direito quando de sua aquisição, podendo variar o valor das contribuições que deverá recolher para o plano de benefícios ao longo do tempo.

IX - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA pago mensalmente pela FUNCEF ao **BENEFICIÁRIO**.

X - BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA: BENEFÍCIO de caráter temporário ou vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas.

XI - BENEFÍCIO DE RISCO: BENEFÍCIO que pode ser de RENDA CONTINUADA ou **pagamento único**, pago em decorrência de invalidez ou morte do PARTICIPANTE.

XII - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, assegurado ao PARTICIPANTE que for considerado inválido.

XIII - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Valor, devido ou estimado, de benefício do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

XIV - BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, de caráter facultativo, devido ao PARTICIPANTE que se manifestar pelo seu recebimento depois de cumpridos os requisitos previstos neste PLANO.

XV - BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, devido ao PARTICIPANTE que cumprir as condições previstas neste PLANO para a sua concessão.

XVI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR e antes da aquisição do direito do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO, optar por seu recebimento, em tempo futuro.

XVII - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO: Valor único, pago conforme definido neste PLANO, por ocasião da concessão do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, mediante solicitação do ASSISTIDO.

XVIII - CAIXA: Caixa Econômica Federal, empresa PATROCINADORA do PLANO.

XIX - CARÊNCIA: Tempo de contribuição à FUNCEF para o exercício do direito previsto para cada tipo de BENEFÍCIO ou INSTITUTO.

XX - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: **Modalidade de plano de benefícios**, no qual o **participante**, ao aderir, tem conhecimento do nível de contribuições a serem vertidas ao plano de benefícios, as quais determinarão os níveis de benefícios futuros.



XXI - CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição de caráter voluntário, efetuada pelo PARTICIPANTE.

XXII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE: Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PARTICIPANTE para o custeio do PLANO, obtido mediante aplicação do percentual de contribuição escolhido sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.

XXIII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR: Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PATROCINADOR para o custeio do PLANO, calculado mediante a aplicação dos percentuais de contribuição fixados sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou sobre a folha de SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos empregados do PATROCINADOR.

XXIV - CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA e BENEFÍCIO DEFINIDO.

XXV - DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO: Data de INCORPORAÇÃO do PLANO REB pelo NOVO PLANO, proposta pela Diretoria Executiva e definida pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, com prévia concordância dos PATROCINADORES e, para todos os efeitos, corresponderá à efetivação da operacionalização da INCORPORAÇÃO, em que se dará o início de vigência das definições correlacionadas constantes deste REGULAMENTO. Referida data deverá estar compreendida no período de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aprovação do Processo de INCORPORAÇÃO pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

XXVI - DATA DO RECÁLCULO: Correspondente ao dia imediatamente anterior ao da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, cujos cálculos serão posicionados para mensurar os direitos e as obrigações das partes, assim como dos compromissos previstos no TERMO DE INCORPORAÇÃO.

XXVII - DEPENDENTE: Pessoa física indicada pelo PARTICIPANTE para fins de recebimento de BENEFÍCIO.

XXVIII - DIREITO ACUMULADO: Direito relativo aos recursos financeiros do PARTICIPANTE não ELEGÍVEL no plano a que estiver vinculado, cuja apuração considerará o período de sua permanência no PLANO INCORPORADO ou no NOVO PLANO.

XXIX - DIREITO ADQUIRIDO: Direito já incorporado ao patrimônio do ASSISTIDO ou do PARTICIPANTE ELEGÍVEL, podendo este ser exercido a qualquer tempo, na conformidade das condições estabelecidas neste REGULAMENTO ou no do PLANO INCORPORADO.

XXX - ELEGÍVEL: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento de BENEFÍCIO.

XXXI - ESTATUTO: Conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da FUNCEF.

XXXII - EXTRATO PREVIDENCIÁRIO: Documento fornecido pela FUNCEF ao PARTICIPANTE, na forma definida neste REGULAMENTO e na legislação aplicável, contendo as informações referentes a cada um dos INSTITUTOS.



XXXIII - FATOR ATUARIAL: Fator calculado atuarialmente com base na taxa de juros e na tábua de mortalidade adotadas por este **PLANO**, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre **seus compromissos e suas respectivas obrigações**.

XXXIV - FUNCEF: Fundação dos Economiários Federais, **Entidade Fechada de Previdência Complementar**, sem fins lucrativos, estruturada sob a forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, executora, administradora e **PATROCINADORA** do PLANO.

XXXV - FUNDO ADMINISTRATIVO: Fundo constituído com os recursos oriundos das fontes de custeio, aportados pelos Planos de Benefícios administrados pela FUNCEF e pelo resultado dos investimentos do Plano de Gestão Administrativa – PGA, deduzidas as despesas da administração, sendo as sobras ou as insuficiências administrativas alocadas ou revertidas para o Fundo.

XXXVI - FUNDO DE UTILIZAÇÃO: Fundo temporário, criado quando da utilização do **FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB – FER** para pagamento de **BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO – BAT**.

XXXVII - FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO: Fundo destinado a provisionamento de recurso para revisão de BENEFÍCIO.

XXXVIII - FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB (FER): Fundo Previdencial a ser constituído neste **PLANO** em caso de existência de excedentes no **PLANO INCORPORADO** na **DATA DO RECÁLCULO**, conforme critérios definidos na Seção II do Capítulo XV deste **REGULAMENTO**.

XXXIX - INCOPORAÇÃO: Absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações. Para fins deste **REGULAMENTO**, equivale à **INCOPORAÇÃO** do **PLANO REB**, denominado **PLANO INCORPORADO**, pelo **NOVO PLANO**, denominado **PLANO INCORPORADOR**.

XL - ÍNDICE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, referente ao índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no **REGULAMENTO** do **PLANO**. Em caso de extinção, inaplicabilidade ou mudança de metodologia do INPC, a FUNCEF, em conjunto com os **PATROCINADORES**, adotará outro indicador econômico que melhor reflita a inflação, desde que se tenha manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle da **CAIXA**.

XLI - INSTITUTOS: Correspondem à PORTABILIDADE, **ao BPD**, **ao RESGATE** e **ao AUTOPATROCÍNIO**.

XLII - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento elaborado pelo Atuário, contendo as descrições técnico-atuariais relacionadas ao **PLANO**.

XLIII - ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA: Órgão governamental previdenciário, responsável pela Previdência Social básica ou pelo Regime Próprio de Previdência Social.

XLIV - PARTICIPANTE: Empregado dos **PATROCINADORES** inscrito neste **PLANO** e que mantenha essa condição.



XLV - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: PARTICIPANTE que opta pelo AUTOPATROCÍNIO, nas condições previstas neste REGULAMENTO.

XLVI - PARTICIPANTE EM BPD: PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR rescindido, opta pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e mantém sua vinculação ao PLANO, nas condições previstas neste REGULAMENTO.

XLVII - PARTICIPANTE LICENCIADO: PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho suspenso com o PATROCINADOR, tem suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS igualmente suspensas perante o PLANO, caso não faça a opção pelo AUTOPATROCÍNIO ou pelo RESGATE, nas condições previstas neste REGULAMENTO.

XLVIII - PATROCINADOR: Pessoa Jurídica da qual este PLANO recebe patrocínio, mediante Convênio ou Termo de Adesão firmado junto à FUNCEF, na qualidade de administradora do PLANO, desde que autorizada pelas instâncias competentes, e em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

XLIX - PECÚLIO POR MORTE: BENEFÍCIO DE RISCO, de pagamento único, devido aos BENEFICIÁRIOS.

L - PERÍODO DE DIFERIMENTO: Período compreendido entre a opção do PARTICIPANTE pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e o início do gozo do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, decorrente da opção pelo INSTITUTO do BPD, devendo ser considerado para fins de CARÊNCIA.

LI - PLANO: Este Plano de Benefícios, estruturado na modalidade de CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, denominado NOVO PLANO.

LII - PLANO DE CUSTEIO: Documento elaborado pelo Atuário do PLANO, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, dos fundos e das provisões e à cobertura das demais despesas, observando a aplicabilidade indistintamente a todos os PARTICIPANTES, ASSISTIDOS e PATROCINADORES, e em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

LIII - PLANO REB ou PLANO INCORPORADO: Plano de Benefícios denominado REB, incorporado por este PLANO, na DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, conforme aprovação pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

LIV - PORTABILIDADE: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu SALDO TOTAL DE CONTA para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar plano de benefícios de Previdência Complementar, inclusive entre os planos de benefícios administrados pela FUNCEF, conforme regras definidas neste REGULAMENTO.

LV - RECURSOS PORTADOS: São os recursos financeiros transferidos para este PLANO, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, ou de outros planos de benefícios administrados pela FUNCEF.



LVI - REGULAMENTO: Exteriorização do conjunto de regras que compõe o PLANO.

LVII - RESERVA DE CONTINGÊNCIA: Fundo constituído pelo resultado superavitário do PLANO no final do exercício, após satisfeitas as exigências regulamentares deste PLANO, destinado à constituição de reserva para a garantia de BENEFÍCIOS.

LVIII - RESERVA ESPECIAL: Valor correspondente à parcela que excede o limite estabelecido para a formação da RESERVA DE CONTINGÊNCIA e destinado à revisão **deste PLANO**.

LIX - RESERVA MATEMÁTICA: Compromisso determinado atuarialmente que identifica a necessidade do recurso financeiro para pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste PLANO.

LX - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: **Valor atual do compromisso do PLANO relativo aos PARTICIPANTES, correspondente ao somatório do SALDO TOTAL DE CONTA destes.**

LXI - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: **Valor atual do compromisso do PLANO relativo aos ASSISTIDOS, calculado atuarialmente, para o pagamento dos BENEFÍCIOS concedidos.**

LXII - RESGATE: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE **receber, à vista ou parcelado, o SALDO TOTAL DE CONTA, conforme regras definidas neste REGULAMENTO.**

LXIII - RESGATE PARCIAL: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, independentemente da rescisão do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, receber, à vista ou parcelado, valores da SUBCONTA ESPECIAL ou da SUBCONTA PARTICIPANTE, conforme regras definidas neste REGULAMENTO.

LXIV - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor adotado como base para o cálculo das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR.

LXV - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB): Valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO atualizado pelo ÍNDICE DO PLANO e utilizado para o cálculo de BENEFÍCIOS DE RISCO.

LXVI - SALDO TOTAL DE CONTA: Valor correspondente às CONTRIBUIÇÕES vertidas para este PLANO pelo PARTICIPANTE, inclusive **RECURSOS PORTADOS**, e pelo PATROCINADOR, deduzidos o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, observada a rentabilidade dos ativos garantidores **de cobertura da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**.

LXVII - SUBCONTA ESPECIAL: **RECURSOS PORTADOS** pelo PARTICIPANTE de outros planos de benefícios.

LXVIII - SUBCONTA PARTICIPANTE: Valor total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS realizadas pelo PARTICIPANTE para o PLANO, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.

LXIX - SUBCONTA PATROCINADOR: Valor das CONTRIBUIÇÕES realizadas para este PLANO pelo PATROCINADOR, deduzidas as despesas administrativas e o custeio de BENEFÍCIO DE RISCO.

LXX - TERMO DE INCORPORAÇÃO: Instrumento Particular celebrado entre os PATROCINADORES e a FUNCEF, em que se estabelecem as regras e as diretrizes do Processo de INCORPORAÇÃO do PLANO REB pelo NOVO PLANO, o qual foi devidamente



aprovado pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, na conformidade da legislação aplicável e dos demais documentos pertinentes à operação.

CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES

Art. 3º. Integram este PLANO:

I - os **PATROCINADORES**;

II - os **PARTICIPANTES**; e

III - os **ASSISTIDOS**.

SEÇÃO I DOS PATROCINADORES

Art. 4º. A CAIXA e a FUNCEF são **PATROCINADORAS** do PLANO, assim como quaisquer outras Pessoas Jurídicas que venham aderir a esse PLANO, com a anuênciā da CAIXA e por meio de Convênio de Adesão firmado com a FUNCEF, na qualidade de administradora do PLANO, desde que autorizado pelas instâncias competentes, e em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. Todos os empregados dos **PATROCINADORES** inscritos no PLANO e que mantenham essa condição.

§ 1º. São equiparáveis aos empregados a que se refere o caput os gerentes, os diretores, os conselheiros, os ocupantes de cargo eletivo e os outros dirigentes dos **PATROCINADORES**.

§ 2º. A inscrição no PLANO é facultativa.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 6º. Será considerado inscrito o empregado do PATROCINADOR ou AUTOPATROCINADO de outro Plano que tiver encaminhado seu formulário de inscrição à FUNCEF.

§ 1º. A partir do protocolo do pedido de inscrição perante a FUNCEF serão considerados, para fins de CARÊNCIA deste PLANO, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros Planos da FUNCEF ou de outras Entidades de Previdência Complementar em caso de PORTABILIDADE.

§ 2º. A manutenção da qualidade de PARTICIPANTE é condição indispensável para a percepção de qualquer BENEFÍCIO assegurado por este PLANO.

§ 3º. O empregado do PATROCINADOR, ao inscrever-se, dará autorização para que a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE seja descontada de sua folha de pagamento mantida junto à PATROCINADORA.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DO PARTICIPANTE

Art. 7º. O PARTICIPANTE que tiver suspenso o contrato de trabalho com o PATROCINADOR poderá optar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da suspensão, a partir de manifestação a ser realizada por instrumento próprio:

I - pela suspensão de suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS ao PLANO, assumindo a condição de PARTICIPANTE LICENCIADO; ou

II - pelo INSTITUTO do AUTOPATROCÍNIO, nos termos previstos neste REGULAMENTO, assumindo a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

§ 1º. Caso não se manifeste no prazo previsto no caput, o PARTICIPANTE terá presumida a opção pela condição de PARTICIPANTE LICENCIADO, prevista no inciso I.

§ 2º. O licenciamento implica na suspensão dos direitos e das obrigações previstos neste PLANO, a exceção do disposto nos artigos 47 e 53.

§ 3º. O PARTICIPANTE LICENCIADO que retornar ao PATROCINADOR terá seus direitos e obrigações automaticamente reativados, com exceção do empregado que optou pelo INSTITUTO do RESGATE, previsto no § 5º deste artigo, onde caberá a realização de nova inscrição no PLANO, nos termos do artigo 10.

§ 4º. O período em que o PARTICIPANTE estiver licenciado, na forma do inciso I deste artigo, não será contabilizado como tempo de contribuição ao PLANO para fins de CARÊNCIA.

§ 5º. Em caso de a suspensão do contrato de trabalho ter se dado em decorrência de invalidez, equiparando-se à rescisão do contrato de trabalho, o PARTICIPANTE poderá requerer a qualquer tempo pelo INSTITUTO do RESGATE, nos termos previstos neste REGULAMENTO.



SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do **PARTICIPANTE**:

- I - que a requerer;
- II - que vier a falecer;
- III - que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS;
- IV - que receber RESGATE; ou
- V - que solicitar PORTABILIDADE.

§ 1º. Caso ocorra o falecimento do **PARTICIPANTE** antes de entrar em gozo de **BENEFÍCIO**, e desde que este não tenha **DEPENDENTE**, o beneficiário designado pelo **PARTICIPANTE** terá direito ao saque do saldo da **SUBCONTA PARTICIPANTE**, devendo o saldo da **SUBCONTA PATROCINADOR** ser revertido ao Fundo para Garantia dos **BENEFÍCIOS DE RISCO**.

§ 2º. No caso da inexistência de **DEPENDENTE** e de beneficiário designado, deverão ser observadas as disposições civis concernentes ao direito sucessório.

§ 3º. O cancelamento previsto no inciso III deverá ser precedido de notificação ao **PARTICIPANTE**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado no inciso, para regularizar o pagamento da contribuição em atraso.

Art. 9º. Com o cancelamento do **PLANO**, perde-se a qualidade de **PARTICIPANTE**, cessando todos os direitos previstos neste **PLANO**, ressalvado eventual **RESGATE** e aqueles previstos para os **DEPENDENTES**, em decorrência da morte do **PARTICIPANTE**.

CAPÍTULO IV

DA REINSCRIÇÃO

Art. 10. O **PARTICIPANTE** que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com o **PATROCINADOR** poderá retornar ao **PLANO**.

§ 1º. O pedido de retorno implica no preenchimento de novo formulário de inscrição.

§ 2º. O **PARTICIPANTE** que tiver o seu contrato rescindido com o **PATROCINADOR** e tiver a sua inscrição cancelada não poderá retornar ao **PLANO**.

Art. 11. O empregado que retornar ao **PATROCINADOR** por decisão judicial ou administrativa e que tenha se desligado do **PLANO**, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao **PLANO**, observado o disposto nas respectivas decisões.



CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES

Art. 12. São considerados DEPENDENTES aqueles cadastrados no PLANO para fins de percepção de BENEFÍCIOS, em decorrência do falecimento do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO e que se encontrem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir, discriminadas por ordem:

I - cônjuge, companheiro, inclusive do mesmo sexo, filho ou enteado menor de 24 (vinte e quatro) anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO, e ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO;

II - pais; e

III - irmão menor de 24 (vinte e quatro) anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO.

§ 1º. Os DEPENDENTES de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de DEPENDENTES de qualquer classe anterior excluirá as classes seguintes.

§ 2º. A relação de dependência é a estabelecida unicamente entre o PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO e o DEPENDENTE.

Art. 13. O BENEFICIÁRIO que se tornar inválido antes de completados 24 (vinte e quatro) anos de idade continuará recebendo o BENEFÍCIO enquanto perdurar a invalidez.

Art. 14. A inscrição dos DEPENDENTES será efetivada mediante indicação do PARTICIPANTE em formulário fornecido pela FUNCEF.

Art. 15. Os DEPENDENTES de ASSISTIDOS serão aqueles por eles declarados na data da concessão de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.

Parágrafo Único. O PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO deverá informar a existência de novos DEPENDENTES para atualização do cadastro mantido pela FUNCEF.

Art. 16. No caso de indicação de novo DEPENDENTE pelo ASSISTIDO, o BENEFÍCIO deverá ser recalculado de forma a atender as necessidades atuariais.

Art. 17. Caso a redefinição do valor do BENEFÍCIO resulte em sua redução, o ASSISTIDO poderá optar pela manutenção do valor do BENEFÍCIO, desde que faça o aporte, em parcela única, da RESERVA MATEMÁTICA necessária.

Art. 18. A FUNCEF não está obrigada à concessão de BENEFÍCIOS a DEPENDENTES não inscritos no PLANO, ainda que como tais tenham sido considerados por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO



Art. 19. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 1º. Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza temporária que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE.

§ 2º. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO neste PLANO está limitado a **R\$ 52.220,35 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte reais, e trinta e cinco centavos)**.

§ 3º. O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, a partir de setembro de **2024**, pela variação do índice de reajuste salarial na data base da **PATROCINADORA CAIXA**, podendo este ser revisto pelo **Conselho Deliberativo da FUNCEF** a cada três anos com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle da **PATROCINADORA CAIXA**.

§ 4º. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos equiparados, **nos termos do § 1º do artigo 5º**, é o mesmo especificado para os empregados que celebrarem contrato de trabalho com o PATROCINADOR.

Art. 20. A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário será considerada como um SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano.

Art. 21. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será aquele sobre o qual contribuía na data da **perda parcial ou total da remuneração**, sendo atualizado na mesma data e com o mesmo índice de reajuste **aplicável ao teto do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, especificado no § 3º do artigo 19**.

Art. 22. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE que estiver afastado do trabalho por doença ou acidente corresponderá ao somatório do valor de benefício pago pelo ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA e a suplementação pelo PATROCINADOR, observado o limite previsto no artigo 19.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 23. A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE, inclusive do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 1º. O percentual poderá ser revisto **duas vezes por ano** ou quando ocorrer alteração na composição do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, a critério do PARTICIPANTE.



§ 2º. Será facultado ao **PARTICIPANTE** a antecipação de **CARÊNCIA** mediante pagamento do valor total, à vista ou parcelado, das **CONTRIBUIÇÕES NORMAIS**, do **PARTICIPANTE** e do **PATROCINADOR**, necessárias para cumprimento do prazo mínimo previsto para cada **BENEFÍCIO** ou **INSTITUTO**, cujas regras obedecerão a regulamentação definida pela Diretoria Executiva da FUNCEF.

§ 3º. Na hipótese de parcelamento dos valores de antecipação de **CARÊNCIA** prevista no parágrafo anterior, o **BENEFÍCIO** ou **INSTITUTO** somente será concedido após o pagamento da última parcela.

Art. 24. Ao **PARTICIPANTE** é permitido efetuar o recolhimento de **CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS**, além das **CONTRIBUIÇÕES NORMAIS**, a qualquer tempo.

Parágrafo Único. O valor da **CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA** não poderá ser inferior ao valor da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE**.

Art. 25. O valor da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE**, após deduzido o custeio das despesas administrativas, e o valor das **CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS**, serão transferidos para a **SUBCONTA PARTICIPANTE**.

Art. 26. O valor da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL de cada um dos PATROCINADORES** será paritário ao valor da soma das **CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos seus respectivos PARTICIPANTES**, limitado a 12% (doze por cento) do total da folha de **SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO**.

Art. 27. O valor da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL de cada um dos PATROCINADORES** não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao somatório das **CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos seus respectivos PARTICIPANTES**, inclusive **ASSISTIDOS**.

Art. 28. O valor da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR**, após deduzidas as **CONTRIBUIÇÕES** estabelecidas para o custeio dos **BENEFÍCIOS DE RISCOS** e das despesas administrativas, será destinado para a **SUBCONTA PATROCINADOR relativa aos seus respectivos PARTICIPANTES**, da seguinte forma:

I - inicialmente será transferido o valor correspondente ao mesmo percentual do **PARTICIPANTE** limitado a 12% (doze por cento); e

II - o valor excedente, correspondente à diferença entre o total da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR** e o somatório dos valores alocados conforme inciso anterior, se houver, será distribuído para todos os **PARTICIPANTES**, proporcionalmente às suas contribuições.

Art. 29. A parcela da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR** destinada para o custeio dos **BENEFÍCIOS DE RISCO** será estabelecida com base na **AVALIAÇÃO ATUARIAL** anual do **PLANO**.

Art. 30. A **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR** e a **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE** serão depositadas em conta corrente da FUNCEF no dia do pagamento de salários dos empregados dos **PATROCINADORES**.

Art. 31. O atraso no recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE** e da **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR** importará nos seguintes ônus:



I - atualização monetária com base no ÍNDICE DO PLANO, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II - juros de 6% (seis por cento) ao ano, aplicado sobre o valor atualizado, pro rata mês; e

III - multa de 1% (um por cento) após 30 dias de atraso aplicada sobre o total do débito já acrescido dos valores de atualização e juros.

Art. 32. A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA efetuada pelo PARTICIPANTE, deve ser feita mediante desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente.

Art. 33. A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR cessarão automaticamente na data da concessão de BENEFÍCIO, ou com o fim da vinculação ao PLANO.

Art. 34. A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR cessará, automaticamente, quando o PARTICIPANTE requerer o desligamento do PLANO ou com o encerramento do vínculo empregatício.

Art. 35. O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade paritária entre PATROCINADOR e PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO VIII DO SALDO TOTAL DE CONTA

Art. 36. O SALDO TOTAL DE CONTA será constituído pelos valores das contribuições vertidas pelos PARTICIPANTES e PATROCINADORES e distribuído nas seguintes subcontas:

I - SUBCONTA PARTICIPANTE: Formada pelas parcelas recolhidas pelo PARTICIPANTE, inclusive as CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, após deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;

II - SUBCONTA PATROCINADOR: Formada pelas parcelas recolhidas pelo PATROCINADOR, após deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas;

III - SUBCONTA ESPECIAL: Formada pelos RECURSOS PORTADOS de outro **plano de benefícios**.

Art. 37. Ao SALDO TOTAL DA CONTA será acrescido o resultado das aplicações dos recursos das SUBCONTAS previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS



Art. 38. Os BENEFÍCIOS previstos para os PARTICIPANTES são os seguintes:

- I - BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO;
- II - BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO;
- III - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ;
- IV - ABONO ANUAL; e
- V - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO.

Art. 39. Os BENEFÍCIOS previstos para os BENEFICIÁRIOS são os seguintes:

- I - PENSÃO POR MORTE;
- II - ABONO ANUAL;
- III - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO; e
- IV - PECÚLIO POR MORTE.

Art. 40. O valor do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO ou ANTECIPADO não tem vinculação com o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou com o valor do benefício recebido de ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO

Art. 41. O BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

- I - rescindir o contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- II - adquirir aposentadoria junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA ou ter idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem; e
- III - **cumprir**, no mínimo, 10 (dez) anos de **CARÊNCIA**.

§ 1º. A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício para o PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO para o **PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou o PARTICIPANTE EM BPD**.

§ 2º. Ao PARTICIPANTE, **serão considerados para fins de CARÊNCIA**, prevista no inciso III deste artigo, **eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO** para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou **pela PORTABILIDADE**.

Art. 42. O valor deste BENEFÍCIO consistirá em renda obtida pela seguinte fórmula:

$$\text{BENEFÍCIO} = \text{SALDO TOTAL DE CONTA} \div \text{FATOR ATUARIAL}$$

Parágrafo Único. As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.



SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO

Art. 43. O BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - rescindir o contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II - **cumprir, no mínimo, 15 (quinze) anos de CARÊNCIA;** e

III - não ter adquirido benefício junto a ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, nem atingido idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem.

§ 1º. A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício para aquele PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO para o **PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO**.

§ 2º. Ao PARTICIPANTE, **serão considerados para fins de CARÊNCIA**, prevista no inciso II deste artigo, **eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO** para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou **pela PORTABILIDADE**.

Art. 44. O valor deste BENEFÍCIO consistirá em renda obtida pela seguinte fórmula:

$$\text{BENEFÍCIO} = \text{SALDO TOTAL DE CONTA} \div \text{FATOR ATUARIAL}$$

Parágrafo Único. As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

Art. 45. O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ será concedido desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - estar em gozo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA; ou

II - comprovar incapacidade, em perícia, por profissionais a serem indicados pela FUNCEF, caso já esteja em gozo de outro tipo de aposentadoria junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA quando da inscrição ao PLANO.

Parágrafo Único. O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ será devido a partir da data do reconhecimento da invalidez **ou da suspensão do contrato de trabalho, o que ocorrer por último**.

Art. 46. O valor deste BENEFÍCIO será definido com base no maior valor entre as seguintes alternativas:

I - SRB menos BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;

II - SRB x 20%; ou

III - SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL.



§ 1º. As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.

§ 2º. Caso o PARTICIPANTE esteja enquadrado na condição do inciso II do artigo anterior, o valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO será simulado considerando o salário de contribuição para ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, para fins de determinação do BENEFÍCIO previsto no inciso I.

§ 3º. Para o PARTICIPANTE que teve seu benefício saldado em outro plano administrado pela FUNCEF, para definição do valor dos incisos I e II, deverá ser deduzido o valor do benefício naquele Plano.

Art. 47. No caso de PARTICIPANTE LICENCIADO ou que optar pelo BPD, aplica-se o valor do BENEFÍCIO previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 48. O PARTICIPANTE LICENCIADO ou em BPD poderá **manter o pagamento** de contribuição necessária para recebimento do valor do BENEFÍCIO DE RISCO **POR INVALIDEZ** previsto nos incisos I e II do artigo 46, **quando do licenciamento ou da opção pelo BPD**.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 49. O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE será devido a partir da data:

- I - do óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias;
- II - do requerimento, quando solicitado após 30 (trinta) dias do óbito; ou
- III - de decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 50. O DEPENDENTE terá direito à PENSÃO POR MORTE desde que esteja devidamente **cadastrado** no PLANO, conforme definido no **Capítulo V**.

Art. 51. Para o BENEFICIÁRIO de PARTICIPANTE falecido em atividade, será devido o maior valor de BENEFÍCIO entre as seguintes alternativas:

- I - SRB x 80% menos BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;
- II - SRB x 20%; ou
- III - SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL.

Parágrafo Único. As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.

Art. 52. No caso de falecimento de PARTICIPANTE que teve seu benefício saldado em outro plano administrado pela FUNCEF, para definição do valor dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ser deduzido o valor do benefício naquele Plano.

Art. 53. No caso de falecimento de PARTICIPANTE LICENCIADO, ou que tiver optado pelo BPD, aplica-se para o respectivo BENEFICIÁRIO o valor do BENEFÍCIO previsto no inciso III do artigo 51.



Art. 54. Em caso de ASSISTIDO que vier a falecer, o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE para o BENEFICIÁRIO será de 80% (oitenta por cento) do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA do ASSISTIDO na data do óbito.

Art. 55. Para os BENEFICIÁRIOS que não estejam recebendo BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, o valor deste será simulado considerando o salário de contribuição para ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, para fins de determinação do BENEFÍCIO previsto no inciso I do artigo 51.

Art. 56. O BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, em partes iguais.

§ 1º. Na hipótese de cessação do direito de um dos BENEFICIÁRIOS ao recebimento do BENEFÍCIO, a quota correspondente será revertida em favor dos demais, **mediante novo rateio considerando os BENEFICIÁRIOS remanescentes.**

§ 2º. O valor mensal do BENEFÍCIO será recalculado atuarialmente sempre que ocorrer habilitação de BENEFICIÁRIOS não previstos na data de concessão do BENEFÍCIO, cujos efeitos financeiros somente serão devidos a partir da nova habilitação.

§ 3º. Com a extinção da quota do último BENEFICIÁRIO, extingue-se o BENEFÍCIO.

SEÇÃO V DO BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO

Art. 57. É facultado ao PARTICIPANTE, quando da aquisição de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, optar por receber em parcela única até 10 % (dez por cento) do SALDO TOTAL DE CONTA, sendo o valor restante transformado em renda.

§ 1º. A critério do PARTICIPANTE, o valor poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas, atualizadas pelo ÍNDICE DO PLANO.

§ 2º. O uso da faculdade prevista no caput implica na realização de novo cálculo do BENEFÍCIO para considerar a retirada desse valor.

§ 3º. A opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO tem caráter irretratável e irrevogável, podendo ser concedido ao PARTICIPANTE somente na data de aquisição do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.

§ 4º. Para os casos de invalidez ou pensão por morte, se o valor do benefício for apurado em função do SRB, o percentual de 10% será aplicado sobre o valor atual dos benefícios.

Art. 58. Caso o PARTICIPANTE não tenha optado pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO, este poderá ser exercido pelo BENEFICIÁRIO quando do requerimento do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.

Parágrafo Único. Na existência de mais de um BENEFICIÁRIO, a opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO está condicionada à concordância de todos.

SEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE



Art. 59. O PECÚLIO POR MORTE corresponderá:

I - para os PARTICIPANTES: a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB); e

II - para os ASSISTIDOS: a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, acrescido do valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

§ 1º. O valor será pago aos BENEFICIÁRIOS habilitados ou, na sua falta, aos herdeiros.

§ 2º. Caso não haja herdeiro na forma prevista no parágrafo anterior, o valor será pago a quem comprovar a realização de despesas com o óbito, observado o valor máximo previsto.

§ 3º. Será deduzido o valor do PECÚLIO POR MORTE recebido em outro Plano de Benefício administrado pela FUNCEF.

SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL

Art. 60. O valor do ABONO ANUAL será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias for maior que 14 (quatorze).

Parágrafo Único. A FUNCEF poderá antecipar, no exercício, parte do valor do ABONO ANUAL.

SEÇÃO VIII DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 61. Os BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA serão reajustados, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO no ano anterior.

§ 1º. Caso o BENEFÍCIO tenha sido concedido no exercício anterior, o reajuste corresponderá à variação do ÍNDICE DO PLANO a partir da data de seu início.

§ 2º. Os benefícios serão pagos no dia 20 de cada mês ou, quando a data recair no sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente à data delimitada.

CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 62. Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE poderá optar por um dos seguintes institutos:

- I - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD);
- II - PORTABILIDADE;
- III - RESGATE; e
- IV - AUTOPATROCÍNIO.

§ 1º. A FUNCEF fornecerá **EXTRATO PREVIDENCIÁRIO** ao PARTICIPANTE, por meio físico ou eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR, ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE, contendo as informações exigidas pela legislação.

§ 2º. O PARTICIPANTE terá até 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do **EXTRATO PREVIDENCIÁRIO** descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos INSTITUTOS previstos neste **Capítulo**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. A opção pelo AUTOPATROCÍNIO é facultada ao PARTICIPANTE desde a rescisão do contrato de trabalho com o respectivo **PATROCINADOR** até o prazo descrito no parágrafo anterior, sendo que, o PARTICIPANTE deverá arcar com as contribuições devidas no período entre a rescisão do contrato de trabalho e a opção pelo AUTOPATROCÍNIO, de modo a não haver descontinuidade na contribuição ao PLANO.

§ 4º. Na hipótese de questionamento, pelo PARTICIPANTE, das informações constantes no **EXTRATO PREVIDENCIÁRIO** mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados pela FUNCEF os esclarecimentos pertinentes no prazo estabelecido pela legislação aplicável ao tema, contados da data de protocolo do questionamento na FUNCEF.

§ 5º. O PARTICIPANTE formalizará sua opção a um dos INSTITUTOS mediante protocolo do **Termo de Opção na FUNCEF**, no prazo descrito no § 2º deste artigo.

§ 6º. Caso decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o PARTICIPANTE tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos INSTITUTOS, presumir-se-á a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

§ 7º. Na situação prevista no parágrafo anterior, caso o PARTICIPANTE não tenha atendido às condições requeridas neste **REGULAMENTO** para o exercício do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, será presumida a opção pelo RESGATE.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 63. O PARTICIPANTE terá direito de optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- II - cumprir, no mínimo, 3 (três) anos de CARÊNCIA;



III - não ter requerido RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA;

IV - não ter direito ao BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO;

Parágrafo Único. Ao PARTICIPANTE, serão considerados para fins de CARÊNCIA, prevista no inciso II deste artigo, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE.

Art. 64. A opção do PARTICIPANTE pelo BPD não impede posterior manifestação pelo AUTOPATROCÍNIO, RESGATE ou PORTABILIDADE.

§ 1º. A posterior opção pelo AUTOPATROCÍNIO sujeitará o PARTICIPANTE à CARÊNCIA de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da efetiva alteração do INSTITUTO, para a cobertura do BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, na forma dos incisos I e II do artigo 46, e para a cobertura do BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, na forma dos incisos I e II do artigo 51, não sendo aplicável a facultatividade de antecipação de CARÊNCIA prevista no § 2º do artigo 23.

§ 2º. A CARÊNCIA para a cobertura do BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, prevista no parágrafo anterior, não se aplica ao PARTICIPANTE optante pelo BPD que exerceu a opção prevista no artigo 48.

Art. 65. O PARTICIPANTE **EM BPD** poderá efetuar aportes de CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS.

Art. 66. O PARTICIPANTE **EM BPD** efetuará o pagamento mensal das despesas administrativas sobre o SALDO TOTAL DE CONTA, na proporção entre essas despesas e o patrimônio do PLANO, a ser definido no PLANO DE CUSTEIO ANUAL.

Art. 67. O BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA decorrente da opção pelo INSTITUTO do BPD será concedido ao PARTICIPANTE que o requerer, desde sejam atendidas as condições do artigo 41.

Art. 68. O valor deste BENEFÍCIO será definido na mesma forma e condições previstas para concessão do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO.

Art. 69. O valor do BENEFÍCIO será reajustado, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO, observado o disposto no § 1º do artigo 61.

Art. 70. Do SALDO TOTAL DE CONTA do PARTICIPANTE **EM BPD** será debitada, mensalmente, contribuição para cobertura de gastos administrativos do PLANO, definida no PLANO DE CUSTEIO ANUAL.

Art. 71. Durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO, caso o PARTICIPANTE **EM BPD** se invalide, terá direito ao BENEFÍCIO POR INVALIDEZ calculado na forma do inciso III do artigo 46, observado o disposto no artigo 48.

Art. 72. Caso ocorra o falecimento do PARTICIPANTE **EM BPD** durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO, o benefício será revertido em PENSÃO POR MORTE, destinada aos DEPENDENTES do falecido, calculada nos termos do inciso III do artigo 51, observado o disposto no artigo 56.



SEÇÃO III

DA PORTABILIDADE

Art. 73. É facultado ao PARTICIPANTE optar pela PORTABILIDADE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- II - cumprir, **no mínimo**, 3 (três) anos de **CARÊNCIA**;
- III - não houver requerido RESGATE; e
- IV - não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.

§ 1º. O direito à PORTABILIDADE será exercido exclusivamente pelo PARTICIPANTE, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. A PORTABILIDADE é direito inalienável do PARTICIPANTE, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 3º. O valor a ser portado corresponderá ao SALDO TOTAL DE CONTA, **devendo-se deduzir todos os eventuais débitos existentes e contraídos pelo PARTICIPANTE, inclusive aqueles ainda não vencidos relativos a operações com o PARTICIPANTE**.

§ 4º. O PARTICIPANTE poderá requerer portabilidade de RECURSOS PORTADOS ou de suas CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, de forma parcial ou integral, independentemente de rescisão de contrato de trabalho com o PATROCINADOR ou do cumprimento de CARÊNCIA.

§ 5º. Os recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE serão atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios **de Destino**, pela rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos Recursos Garantidores **da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**.

§ 6º. A PORTABILIDADE será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela FUNCEF, **observada a normatização correlata**.

§ 7º. Caso seja manifestada pelo PARTICIPANTE a opção pela PORTABILIDADE para Entidade Fechada de Previdência Complementar, a FUNCEF elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade de Destino, no prazo estabelecido pela legislação aplicável ao tema, a contar da data do protocolo ou do envio das informações necessárias para a confecção do referido documento.

§ 8º. Quando se tratar de PORTABILIDADE para Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, o Termo de Portabilidade será entregue ao próprio PARTICIPANTE, conforme prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 9º. A transferência dos recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE ao Plano de Benefícios de Destino, ocorrerá **no prazo e nos critérios estabelecidos pela legislação aplicável ao tema**.

§ 10. A efetivação da PORTABILIDADE do SALDO TOTAL DE CONTA implica no cancelamento da inscrição ao PLANO, acarretando a extinção da qualidade de



PARTICIPANTE e, consequentemente, de todos os direitos previstos neste PLANO, extensível aos seus **DEPENDENTES**.

§ 11. Ao PARTICIPANTE, serão considerados para fins de **CARÊNCIA**, prevista no inciso II deste artigo, **eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO** para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou **pela PORTABILIDADE**.

Art. 74. Este PLANO poderá receber **RECURSOS PORTADOS** por PARTICIPANTE que não esteja recebendo **BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA**, devendo manter desvinculados do direito acumulado pelo PARTICIPANTE e com controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de tais recursos, com possibilidade de utilização nas seguintes condições:

I - **benefício adicional ou melhoria de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo;** ou

II - **PORTABILIDADE** para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar plano de benefícios, mediante requerimento e independentemente de rescisão de contrato com o PATROCINADOR ou do cumprimento de CARÊNCIA.

§ 1º. O controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, oriundas de **RECURSOS PORTADOS** a que se refere o caput, será aplicável para as portabilidades recepcionadas a partir da data estabelecida pela legislação, em conformidade com os critérios e condições fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º. Para efeito de melhoria de **BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA**, os **RECURSOS PORTADOS** comporão o SALDO TOTAL DE CONTA.

§ 3º. O benefício adicional será aplicável somente em caso de concessão de **BENEFÍCIO POR INVALIDEZ**, na forma dos incisos I e II do artigo 46, e de **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**, na forma dos incisos I e II do artigo 51, e será apurado a partir da seguinte formulação:

BENEFÍCIO ADICIONAL = RECURSOS PORTADOS ÷ FATOR ATUARIAL

§ 4º. Para efeito de RESGATE, os **RECURSOS PORTADOS** serão desvinculados do DIREITO ACUMULADO pelo PARTICIPANTE neste PLANO, cabendo a observação de regramento específico para tais recursos, nos termos deste REGULAMENTO.

§ 5º. Não incidirá despesa administrativa sobre os **RECURSOS PORTADOS** de outro plano de benefícios.

§ 6º. Os **RECURSOS PORTADOS** de outro plano de benefícios serão atualizados pela rentabilidade dos Recursos Garantidores de cobertura da **RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**.

§ 7º. Os **RECURSOS PORTADOS** poderão ser utilizados para antecipação de **CARÊNCIA** de **BENEFÍCIO** ou **INSTITUTO** prevista no § 2º do artigo 23.



SEÇÃO IV

DO RESGATE

Art. 75. O RESGATE será pago ao PARTICIPANTE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- II - não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA; e
- III - não tiver optado pela PORTABILIDADE.

Parágrafo Único. A concessão do RESGATE **dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, em caso de realização de RESGATE do SALDO TOTAL DE CONTA**, na cessação dos compromissos e obrigações de natureza previdenciária do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.

Art. 76. O valor do RESGATE corresponderá ao SALDO TOTAL DE CONTA, **observando, quanto aos RECURSOS PORTADOS, o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.**

§ 1º. Na hipótese de existência de RECURSOS PORTADOS constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, recepcionados a partir da data estabelecida na legislação, será facultado ao PARTICIPANTE o RESGATE destes valores, em caso de cumprimento de CARÊNCIA de 36 (trinta e seis) meses, sem possibilidade de antecipação, contados da data da recepção desses recursos, sendo vedado o RESGATE das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 2º. Na existência de RECURSOS PORTADOS recepcionados anteriormente à data estabelecida na legislação, somente é facultado o RESGATE dos RECURSOS PORTADOS constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência ou Sociedade Seguradora.

§ 3º. Na hipótese de remanescerem recursos não resgatáveis a que se referem os §§ 1º e 2º, estes deverão ser transferidos, por meio de PORTABILIDADE, para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, a ser indicado pelo PARTICIPANTE, quando da opção pelo RESGATE.

§ 4º. Caso não ocorra a PORTABILIDADE dos recursos não resgatáveis que se referem os §§ 1º e 2º, transcorridos 5 (cinco) anos contados a partir da data do RESGATE, esses recursos serão transferidos para o FUNDO ADMINISTRATIVO do PLANO.

Art. 77. Ao PARTICIPANTE, independentemente da rescisão do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, é facultado o RESGATE PARCIAL de recursos oriundos de CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS ou de RECURSOS PORTADOS, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 76, de forma parcial ou total.

Parágrafo Único. A CARÊNCIA referida no § 1º do artigo 76 não será aplicável no caso de RECURSOS PORTADOS que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.



Art. 78. Por opção do PARTICIPANTE, o RESGATE poderá ser feito em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme o ÍNDICE DO PLANO.

Parágrafo Único. Sobre o valor do RESGATE incidirão todos os encargos determinados por lei e eventuais débitos do PARTICIPANTE junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o PARTICIPANTE.

SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 79. É facultada ao PARTICIPANTE a manutenção das contribuições como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, desde que seja atendida uma das seguintes condições:

I - rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II - suspensão do contrato de trabalho sem percepção de remuneração, mantido o vínculo empregatício com o PATROCINADOR; ou

III - perda parcial da remuneração, mantido o vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

§ 1º. O PARTICIPANTE terá 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do fato gerador, para requerer o AUTOPATROCÍNIO.

§ 2º. O PARTICIPANTE ficará obrigado a recolher ao PLANO as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR, inclusive aquelas relativas ao custeio administrativo e ao BENEFÍCIO DE RISCO, na mesma data do recolhimento das contribuições dos empregados do PATROCINADOR.

§ 3º. No ato do requerimento do AUTOPATROCÍNIO, o PARTICIPANTE poderá solicitar a alteração do percentual incidente sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO para definição de sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento), da forma estabelecida no artigo 23.

§ 4º. O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá direito aos mesmos BENEFÍCIOS e INSTITUTOS previstos para os demais PARTICIPANTES, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 64.

§ 5º. A readmissão de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO pelo PATROCINADOR, fará restabelecer sua condição de PARTICIPANTE, restabelecendo-se também, a partir dessa data, as CONTRIBUIÇÕES vertidas pelo PATROCINADOR.

§ 6º. As CONTRIBUIÇÕES NORMAIS vertidas ao PLANO, em decorrência da opção que trata o § 2º, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do PARTICIPANTE.

§ 7º. O não recolhimento de 3 (três) CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, sucessivas, pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, em até 30 (trinta) dias da notificação da FUNCEF, acarretará sua adesão tácita ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, e caso não possua os requisitos para tal INSTITUTO, será procedido o cancelamento do PLANO e assegurado o RESGATE.



CAPÍTULO XI

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 80. O PLANO DE CUSTEIO estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de BENEFÍCIOS, INSTITUTOS, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, sendo aprovado pela Diretoria Executiva e submetido à deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e **manifestação dos PATROCINADORES**, devendo se observar os critérios fixados pelo **Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar**.

§ 1º. O PLANO DE CUSTEIO terá periodicidade anual, mas poderá ser revisto **na ocorrência de fato relevante** devidamente justificado pela FUNCEF.

§ 2º. O custeio do PLANO será de responsabilidade **dos PATROCINADORES e PARTICIPANTES**, inclusive ASSISTIDOS.

Art. 81. A despesa administrativa da FUNCEF será custeada pelos **PATROCINADORES e PARTICIPANTES**, inclusive ASSISTIDOS, observado o limite e os critérios estabelecidos pelo **Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar**.

Art. 82. As hipóteses atuariais do PLANO DE CUSTEIO serão submetidas pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e **à ciência da CAIXA**.

Art. 83. É vedado o repasse de recursos vinculados a este PLANO para o custeio ou cobertura de déficit atuarial de qualquer outro Plano de Benefício mantido pela FUNCEF.

Art. 84. Os BENEFÍCIOS serão assegurados pela constituição dos seguintes fundos e garantias:

- I - Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO;
- II - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS;
- III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA;
- IV - RESERVA ESPECIAL; e
- V - FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO.

Art. 85. O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO é destinado à complementação dos recursos garantidores das RESERVAS MATEMÁTICAS relativas aos BENEFÍCIOS decorrentes dos eventos de morte e invalidez, quando o SALDO TOTAL DE CONTA for insuficiente para aquela cobertura na data de início do BENEFÍCIO.

§ 1º. O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO é constituído por parcela definida atuarialmente e descontada mensalmente da CONTRIBUIÇÃO NORMAL relativa à parte que seria devida pelos **PATROCINADORES**, não integrando o SALDO TOTAL DE CONTA.

§ 2º. Ocorrendo a adesão de novo **PATROCINADOR** ao PLANO, a FUNCEF, na qualidade de administradora, deverá proceder **AVALIAÇÃO ATUARIAL especial**, a qual poderá ensejar na necessidade de custeio transitório para a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO do grupo de **PARTICIPANTES** ingressantes, a partir de proposição do Atuário do PLANO.

§ 3º. O custeio transitório terá periodicidade preestabelecida e início de aplicação no mês subsequente à aprovação da **AVALIAÇÃO ATUARIAL especial** pelo Conselho Deliberativo,



e poderá ser revisto ou encerrado a qualquer tempo, mediante a devida justificativa pelo competente profissional.

Art. 86. A RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS será garantida da seguinte forma:

I - transferência do SALDO TOTAL DE CONTA, no ato da concessão do BENEFÍCIO;

II - complementação, quando for o caso, de diferença de RESERVA MATEMÁTICA proveniente do Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO, na ocorrência de concessão de BENEFÍCIO POR INVALIDEZ ou DE PENSÃO **POR MORTE** de PARTICIPANTE;

III - **SUBCONTA ESPECIAL**, referente a **RECURSOS PORTADOS** de outros planos de benefícios;

IV - resultado financeiro dos investimentos dos recursos da própria RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS; e

V - aporte de contribuição extraordinária em caso de insuficiência da reserva especificada no caput, **nos termos da legislação vigente e da normatização correlata**.

Art. 87. O resultado superavitário deste PLANO, satisfeitas as exigências regulamentares e legais será destinado à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, para garantia de BENEFÍCIO, observando-se os limites estabelecidos na legislação vigente e na normatização correlata.

Art. 88. **O resultado superavitário que exceder os valores alocados em RESERVA DE CONTINGÊNCIA serão transferidos à RESERVA ESPECIAL.**

Art. 89. **Na ocorrência de RESERVA ESPECIAL, sua destinação será definida nos termos da legislação vigente e da normatização correlata.**

Art. 90. Se a revisão deste PLANO implicar em redução de contribuições extraordinárias, deverá ser levada em consideração as contribuições dos PATROCINADORES e dos ASSISTIDOS, **nos termos da legislação vigente e da normatização correlata**.

Art. 91. O FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO será formado pela metade do excedente da rentabilidade anual, acima da taxa mínima atuarial do patrimônio do Plano, e será utilizado, juntamente com a RESERVA ESPECIAL, para revisão do benefício.

Parágrafo Único. Esse fundo será utilizado sempre que o valor acumulado for suficiente para reajustar os BENEFÍCIOS em, no mínimo, 1% (um por cento).

Art. 92. O resultado deficitário será equacionado **nos termos da legislação vigente e da normatização correlata**.

Art. 93. O equacionamento do déficit previsto no artigo anterior poderá ser feito, entre outras formas **previstas na legislação vigente e na normatização correlata**, por meio da instituição de CONTRIBUIÇÃO extraordinária.

CAPÍTULO XII

DO REGIME FINANCEIRO



Art. 94. Os atos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com **a legislação vigente e a normatização correlata**.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES

Art. 95. Este PLANO poderá ser alterado por proposta de qualquer um dos órgãos de administração da FUNCEF, **na figura de Entidade**, com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle **da PATROCINADORA CAIXA e pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades de Previdência Complementar**.

Parágrafo Único. A alteração a que se refere o caput será submetida à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo da FUNCEF, **bem como aos PATROCINADORES deste PLANO**.

Art. 96. As alterações aplicam-se a todos os PARTICIPANTES que celebrarem termo de adesão, observado o DIREITO ACUMULADO.

Parágrafo Único. Ao PARTICIPANTE que tenha cumprido os requisitos para obtenção de BENEFÍCIOS é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou ELEGÍVEL.

Art. 97. As alterações não poderão contrariar as finalidades da FUNCEF nem reduzir BENEFÍCIO já concedido.

Parágrafo Único. Não será considerada redução de BENEFÍCIO aquela que decorrer de erro material.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Sem prejuízo do prazo prescricional previsto em lei aplicável às Entidades de Previdência Complementar, serão resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 99. Após aprovação **de cada alteração regulamentar** deste PLANO, a FUNCEF dará ampla divulgação aos PARTICIPANTES.

Art. 100. Puderam aderir a este PLANO, **quando de sua instituição**, na forma do artigo 6º, na condição de ASSISTIDOS do extinto FUNDO PMPP, os aposentados e pensionistas indicados **pela CAIXA**, cujos benefícios, resultantes da vinculação empregatícia com a **PATROCINADORA**, foram concedidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA até 31 de dezembro de 1976, ou em data posterior, se decorrentes desses benefícios.



§ 1º. Os valores iniciais dos BENEFÍCIOS previstos no Capítulo IX, específicos para este grupo, **foram** estipulados na forma a seguir, com vigência a partir de 01/09/2006 e reajustados pelas regras deste **PLANO**:

I - valor apurado pelo enquadramento do ASSISTIDO na **PATROCINADORA CAIXA** no regime de 17 salários, multiplicado por 0,8 para pensionistas, deduzido o valor efetivamente pago pelo INSS.

II - o valor encontrado no inciso anterior não poderá ser inferior a R\$ 201,39 (duzentos e um reais e trinta e nove centavos), vigente em 01 de setembro de 2006, observado o percentual de grupo familiar para pensionistas.

§ 2º. As reservas matemáticas necessárias para a cobertura dos BENEFÍCIOS a que se refere o parágrafo anterior **foram** de responsabilidade da **PATROCINADORA CAIXA**, observadas as disposições especiais estipuladas em Termo específico firmado **à época** entre a **CAIXA** e a FUNCEF.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES PARA A INCORPORAÇÃO DO PLANO REB PELO NOVO PLANO

Art. 101. A INCORPORAÇÃO do PLANO REB pelo NOVO PLANO importará, para todos os efeitos, na sucessão de todos os direitos e obrigações, conforme regras dispostas neste REGULAMENTO e, subsidiariamente, pelos Convênios de Adesão e TERMO DE INCORPORAÇÃO, observando-se a legislação vigente e a normatização correlata.

Art. 102. A INCORPORAÇÃO independe da concordância dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS dos Planos de Benefícios Incorporado e Incorporador, como também de seus respectivos DEPENDENTES, e dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, com vigência a partir da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, momento em que o PLANO REB será extinto.

Parágrafo Único. Serão observados, no momento da INCORPORAÇÃO, o DIREITO ACUMULADO dos PARTICIPANTES e o DIREITO ADQUIRIDO dos ELEGÍVEIS e dos ASSISTIDOS do PLANO INCORPORADO.

SEÇÃO I

DA ABSORÇÃO DA MASSA ENVOLVIDA E DOS RECURSOS INDIVIDUAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS REB PELO NOVO PLANO

Art. 103. Todo PARTICIPANTE e ASSISTIDO vinculado ao PLANO INCORPORADO na DATA DO RECÁLCULO será considerado inscrito no NOVO PLANO na DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, e manterá a respectiva condição, sendo seu contrato previdenciário definido por este REGULAMENTO.



§ 1º. Inclui-se no disposto no caput os **PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS**, os **PARTICIPANTES EM BPD**, os **PARTICIPANTES LICENCIADOS** e os **PARTICIPANTES** no período de opção pelos **INSTITUTOS** no **PLANO INCORPORADO**, observado o prazo regulamentar de opção.

§ 2º. Todo **DEPENDENTE**, cadastrado pelo **PARTICIPANTE** e **ASSISTIDO** no **PLANO INCORPORADO**, terá seu cadastro mantido no **PLANO INCORPORADOR** a partir da **DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO**, em observância às classes de **DEPENDENTES** previstas no Capítulo V.

SUBSEÇÃO I

DOS PARTICIPANTES DO PLANO REB

Art. 104. Os **PARTICIPANTES** do **PLANO INCORPORADO** terão, na **INCORPORAÇÃO** por este **PLANO**, os saldos das “**Subconta Participante**”, “**Subconta Patrocinador**” e “**Subconta Especial – Valor Portado**”, se houver, posicionados na **DATA DO RECÁLCULO**, absorvidos pelos respectivos saldos da **SUBCONTA PARTICIPANTE**, **SUBCONTA PATROCINADOR** e **SUBCONTA ESPECIAL**, em nome do mesmo **PARTICIPANTE**.

Parágrafo Único. O **PARTICIPANTE** do **PLANO INCORPORADO** que, na **DATA DO RECÁLCULO**, possua inscrição com outra matrícula no **PLANO INCORPORADOR**, independentemente da sua condição atual, terá os seus valores absorvidos no **NOVO PLANO**, mantida a matrícula oriunda do **PLANO REB**, permanecendo com duas ou mais matrículas distintas no **NOVO PLANO**, a depender da situação individual.

SUBSEÇÃO II

DOS EX-PARTICIPANTES DO PLANO REB

Art. 105. Considera-se **ex-PARTICIPANTE** do **PLANO REB** aquele que se encontrar com inscrição cancelada no **PLANO INCORPORADO**, e que não tenha optado pela **PORTABILIDADE** ou pelo **RESGATE**, cujos recursos constituídos ainda se encontrem em referido Plano na **DATA DO RECÁLCULO**.

§ 1º. O **ex-PARTICIPANTE** que possua inscrição ativa com a mesma matrícula no **PLANO INCORPORADOR** terá os seus valores absorvidos no **NOVO PLANO**, na mesma matrícula, mantendo-se o controle dos recursos originários do **PLANO INCORPORADO** em separado nas subcontas dispostas no artigo 104, para fins tributários.

§ 2º. É vedada destinação distinta entre os valores originários do **PLANO REB** e aqueles acumulados no **NOVO PLANO**.

§ 3º. Ao **ex-PARTICIPANTE** a que se refere o § 1º que esteja em percepção de **BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA** no **NOVO PLANO** na **DATA DO RECÁLCULO**, será calculado benefício adicional a partir dos respectivos valores absorvidos pelo **NOVO PLANO**, obtido por equivalência atuarial na **DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO**, mediante aplicação da seguinte fórmula:



BENEFÍCIO = SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL

§ 4º. As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na DATA EFETIVA DE INCORPOERAÇÃO.

§ 5º. Para o ex-PARTICIPANTE a que se refere o § 3º deste artigo que não tiver vínculo com o PATROCINADOR ou encontrar-se com o contrato de trabalho suspenso decorrente de invalidez, será facultado o RESGATE, durante o prazo de 60 (sessenta) dias posteriores à DATA EFETIVA DE INCORPOERAÇÃO, antes do início do recebimento do citado BENEFÍCIO por equivalência atuarial.

§ 6º. O benefício adicional calculado por equivalência atuarial que trata o § 3º deste artigo será pago, retroativamente à DATA EFETIVA DE INCORPOERAÇÃO, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no parágrafo anterior, e observará os critérios de reajuste e pagamento descritos no artigo 61, podendo ser unificado ao BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA original no mês de janeiro do exercício subsequente.

§ 7º. Para o ex-PARTICIPANTE sem inscrição ativa no PLANO INCORPORADOR, será assegurado o RESGATE, cujo valor será apurado com base no regramento aplicável na data do cancelamento no PLANO REB e posicionado na DATA DO RECÁLCULO, observada, a partir da INCORPOERAÇÃO, a atualização pela rentabilidade dos ativos garantidores de cobertura da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER do PLANO INCORPORADOR.

SUBSEÇÃO III

DOS ASSISTIDOS DO PLANO REB

Art. 106. Aos ASSISTIDOS do PLANO INCORPORADO na DATA DO RECÁLCULO, a denominação dos BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA obedecerá às seguintes correspondências a partir da DATA EFETIVA DE INCORPOERAÇÃO:

I - Renda Vitalícia por Tempo de Contribuição para BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO ou ANTECIPADO; e

II - Renda Vitalícia de Aposentadoria por Invalidez para BENEFÍCIO POR INVALIDEZ.

Parágrafo Único. A denominação relativa à PENSÃO POR MORTE será mantida.

Art. 107. Os BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA em percepção pelos ASSISTIDOS passarão a ser pagos pelo PLANO INCORPORADOR, a partir da DATA EFETIVA DE INCORPOERAÇÃO, observando o critério de pagamento descrito no § 2º do artigo 61.

Parágrafo Único. No primeiro reajuste dos BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA após a DATA EFETIVA DE INCORPOERAÇÃO, assim como nos exercícios subsequentes, aplicar-se-á o critério de reajuste descrito no artigo 61 e em seu § 1º deste REGULAMENTO.

Art. 108. A RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS dos ASSISTIDOS do PLANO REB será apurada por meio de AVALIAÇÃO ATUARIAL especial na DATA DO RECÁLCULO, utilizando-se as hipóteses atuariais demográficas, biométricas, econômicas



e financeiras e as regras de BENEFÍCIOS aplicáveis ao PLANO INCORPORADOR, vigentes naquela mesma data.

Parágrafo Único. Na DATA DO RECÁLCULO, a RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS dos ASSISTIDOS do PLANO REB, após apuração descrita no caput, será absorvida por este PLANO, para viabilizar a continuidade do pagamento dos respectivos BENEFÍCIOS, a partir da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO.

SUBSEÇÃO IV DOS PARTICIPANTES ELEGÍVEIS DO PLANO REB

Art. 109. O PARTICIPANTE do PLANO REB já ELEGÍVEL a BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, na DATA DO RECÁLCULO, terá a manutenção do DIREITO ADQUIRIDO perante o PLANO INCORPORADOR, em conformidade com a legislação vigente, podendo requerer os BENEFÍCIOS de que tratam este PLANO.

§ 1º. Serão considerados PARTICIPANTES ELEGÍVEIS no PLANO REB todos os PARTICIPANTES oriundos do PLANO INCORPORADO que, na DATA DO RECÁLCULO, tiverem cumprido pelo menos um dos requisitos necessários para a concessão do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO naquele Plano, quais sejam:

- I - 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos de contribuições consecutivas; ou
- II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se comprovada a homologação da aposentadoria por tempo de contribuição no ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 2º. O tempo de contribuição dos PARTICIPANTES vinculados a outros planos de benefícios administrados pela FUNCEF será considerado para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO V DO GRUPO DE CUSTEIO REB ASSISTIDOS

Art. 110. Para as definições contidas neste Capítulo, deve ser considerado o GRUPO REB ASSISTIDOS, formado pelos ASSISTIDOS do PLANO REB na DATA DO RECÁLCULO, bem como demais PARTICIPANTES oriundos do PLANO REB quando entrarem em gozo de BENEFÍCIO neste PLANO, exceto os ex-PARTICIPANTES, cabendo à FUNCEF manter controle contábil, patrimonial e atuarial destes de forma segregada, com a identificação e devidos registros nas documentações correspondentes.

SEÇÃO II DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 111. O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO REB, apurado a partir da AVALIAÇÃO ATUARIAL especial na DATA DO RECÁLCULO, será absorvido e



integrado ao Fundo equivalente no NOVO PLANO, observando os termos do artigo 119, subordinando-se às regras de constituição, atualização, reversão ou utilização constantes deste REGULAMENTO e da NOTA TÉCNICA ATUARIAL do NOVO PLANO.

Art. 112. Na AVALIAÇÃO ATUARIAL especial posicionada na DATA DO RECÁLCULO, admitir-se-á a constituição do FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB – FER, composto pelos recursos excedentes do PLANO INCORPORADO, o qual é destinado, exclusivamente, ao GRUPO REB ASSISTIDOS, observando os dispositivos estabelecidos nas Subseções desta Seção quanto à sua manutenção, atualização, utilização e reversão.

Art. 113. Não haverá formação do FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO, a que se refere o inciso V do artigo 84 e o artigo 91, para o GRUPO REB ASSISTIDOS.

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO FER

Art. 114. A utilização do FER dar-se-á caso o seu saldo, adicionado da RESERVA DE CONTINGÊNCIA destinada ao GRUPO REB ASSISTIDOS, ultrapasse o limite estabelecido na legislação vigente e na normatização correlata para a constituição da RESERVA ESPECIAL, apurado em cada AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO, obedecendo-se as demais disposições legais correlatas à destinação de RESERVA ESPECIAL.

§ 1º. Em sendo ultrapassado o limite estabelecido no caput deste artigo, o excedente será transferido do FER para o FUNDO DE UTILIZAÇÃO, controlado de forma segregada do FER, para o custeio do BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO – BAT a ser concedido ao GRUPO REB ASSISTIDOS.

§ 2º. O BAT será determinado atuarialmente de forma proporcional ao BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA recebido individualmente por cada ASSISTIDO do GRUPO REB ASSISTIDOS na data da AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO, não sendo incorporado à prestação principal para quaisquer efeitos.

§ 3º. O pagamento do BAT será devido exclusivamente para o GRUPO REB ASSISTIDOS existente na AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO que originou a constituição do FUNDO DE UTILIZAÇÃO, devendo o início do seu pagamento ocorrer de forma concomitante ao início da vigência do PLANO DE CUSTEIO correspondente.

§ 4º. As regras de apuração, periodicidade e prazo para pagamento do BAT serão definidas pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, mediante alternativas propostas pelo Atuário do NOVO PLANO, e proposição da Diretoria Executiva.

§ 5º. O prazo de pagamento do BAT deverá observar o mínimo estabelecido na legislação e o máximo de uma vez a duração do passivo do GRUPO REB ASSISTIDOS, e poderá ser proposto fora deste intervalo caso o percentual para a definição do BAT resulte inferior a 1% (um por cento) do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA recebido individualmente por cada ASSISTIDO do GRUPO REB ASSISTIDOS.

§ 6º. Mantidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, a definição do nível do BAT será revista atuarialmente a cada AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO,



devendo o início de sua aplicação ocorrer de forma concomitante ao início da vigência do PLANO DE CUSTEIO correspondente.

§ 7º. O valor do BAT devido a cada ASSISTIDO, apurado atuarialmente em cada operação de utilização do FER, será pago juntamente com o respectivo BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA assegurado por este REGULAMENTO.

§ 8º. O pagamento do BAT está condicionado à existência de recursos no FUNDO DE UTILIZAÇÃO, sendo que, verificada a insuficiência de saldo para pagamento da integralidade do BAT previsto no mês, o respectivo pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao saldo remanescente.

§ 9º. A formação de novo FUNDO DE UTILIZAÇÃO, mediante o atendimento dos critérios contidos neste artigo, deverá acarretar nova operação de destinação exclusiva ao GRUPO REB ASSISTIDOS existente na AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO que originou a sua constituição, seguindo os procedimentos descritos nesta Subseção e mantendo controle segregado em relação aos demais, bem como a preservação dos critérios de utilização estabelecidos em cada Fundo.

§ 10. Caso a Reserva de Contingência, acrescida dos valores do FER, apresente patamar inferior ao previsto na legislação para a formação da RESERVA ESPECIAL, em cada AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do GRUPO REB ASSISTIDOS, a utilização dos recursos dos FUNDOS DE UTILIZAÇÃO e o pagamento do BAT serão suspensos e os saldos remanescentes, total ou parcialmente, serão revertidos ao FER para atendimento da condição prevista no caput.

Art. 115. Em caso de instituição de contribuição extraordinária visando o equacionamento de resultado deficitário, ou de outras formas previstas na legislação vigente e normatização correlata, a parte atribuída aos ASSISTIDOS do GRUPO REB ASSISTIDOS será revertida a partir de recursos do FER, se existentes.

Art. 116. Eventual alteração de BENEFÍCIO dos ASSISTIDOS oriundos do PLANO REB, com data de vigência anterior à DATA DO RECÁLCULO, e que acarrete a elevação da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS e/ou o pagamento de BENEFÍCIOS a estes de forma retroativa, a cobertura será compensada com recursos oriundos do FER, se existentes.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, REVERSÃO E EXTINÇÃO DO FER

Art. 117. Os recursos do FER e dos FUNDOS DE UTILIZAÇÃO serão atualizados mensalmente pela rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos Recursos Garantidores do GRUPO REB ASSISTIDOS, sendo que, dos FUNDOS DE UTILIZAÇÃO, serão deduzidos os valores utilizados no pagamento do BAT.

Parágrafo Único. O FER será extinto quando da completa utilização de seus recursos.



SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO

Art. 118. Após a INCORPORAÇÃO, o percentual de CONTRIBUIÇÃO NORMAL em vigor para o PARTICIPANTE oriundo do REB será mantido no NOVO PLANO.

§ 1º. O PARTICIPANTE poderá requerer a alteração do percentual anteriormente praticado no PLANO INCORPORADO, desde que a solicitação ocorra no período de opção a ser definido pela FUNCEF, o qual ocorrerá em até 90 (noventa) dias anteriores à DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO.

§ 2º. A opção de que trata o parágrafo anterior se dará de forma excepcional àquela prevista no § 1º do artigo 23, podendo o PARTICIPANTE, após a DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, manifestar-se conforme as regras daquele artigo.

§ 3º. Anualmente, no mês correspondente àquele da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, será acrescido, obrigatoriamente, um ponto ao percentual mínimo permitido ao grupo incorporado com contribuição inferior a 5% (cinco por cento), até que se alcance, no período de 3 (três) exercícios, o mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido no artigo 23 deste REGULAMENTO.

§ 4º. Caso o PARTICIPANTE originário do PLANO REB venha a alterar seu percentual de CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE no NOVO PLANO, este deverá obedecer ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 23 deste REGULAMENTO.

Art. 119. A AVALIAÇÃO ATUARIAL especial a ser processada na DATA DE RECÁLCULO poderá ensejar a instituição de custeio transitório a ser definido atuarialmente para a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, especificamente aos PARTICIPANTES oriundos do PLANO REB, na forma como definido nos §§ 2º e 3º do artigo 85.

§ 1º. O custeio transitório será estabelecido paritariamente e descontado mensalmente:

a) da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE oriundo do PLANO REB, não integrando o saldo da SUBCONTA PARTICIPANTE; e

b) da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR relativa ao PARTICIPANTE em atividade e oriundo do PLANO REB, não integrando o saldo da SUBCONTA PATROCINADOR.

§ 2º. No caso de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será deduzido da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE também a contraparte que seria devida pelo PATROCINADOR, não integrando o saldo da SUBCONTA PARTICIPANTE.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A INCORPORAÇÃO de que trata este Capítulo será amplamente divulgada para todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS do PLANO REB e para aqueles já inscritos neste PLANO.



Art. 121. Os atos praticados segundo as regras do PLANO REB e antes da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO não serão reavaliados considerando as regras deste PLANO, após a INCORPORAÇÃO.

Parágrafo Único. Os procedimentos operacionais inerentes à INCORPORAÇÃO, relativamente ao PLANO INCORPORADO, o qual será extinto, mediante sucessão, em todos os seus direitos e obrigações, sem exceção, a título universal e para todos os fins, sem qualquer solução de continuidade pelo PLANO INCORPORADOR, culminarão com o recebimento da totalidade do ativo e do passivo atinente ao PLANO INCORPORADO, observando-se o cumprimento das formalidades legais.

Art. 122. A aplicação das regras contidas neste Capítulo dar-se-á a partir da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO.

Parágrafo Único. Os casos omissos a este Regulamento relacionados à INCORPORAÇÃO, serão definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, mediante proposição da Diretoria Executiva, e deverão obedecer aos comandos estatutários, regulamentares, normativos e legais relativos ao tema.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 123. Esta versão do PLANO foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF em **xx de xxxxxxxx de xxxx** e entrará em vigor na data de sua aprovação **pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar**, observando o disposto no artigo 122.

****** Mantida a redação do Regulamento Vigente desde 10/06/2009.**